



## EMENDA N° – CCJ (ao PLS 441, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997:

"Art. 37 .....

.....

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação espontânea e voluntária de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º.

..... " (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, é desarrazoada e limita a liberdade de manifestação da preferência do eleitoral.

Pela emenda modificativa ora apresentada, buscamos resgatar a livre manifestação do cidadão, cuidando, entretanto, de assinalar que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares seja gratuita, ou seja, espontânea e voluntária.

Por todo o exposto, e em favor da liberdade de manifestação do cidadão, peço apoio aos nobre pares para aprovação da presente emenda.

## Sala da Comissão,

## Senador SÉRGIO SOUZA